

CÓDIGO
TRIBUTÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORONEL EZEQUIEL

UFIR 182

UFIR 12009 - 193 - 1,06241

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL-RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Dispõe sobre o Sistema tributário Municipal e dá outras providências;

Título I
CAPITULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código estabelece o Sistema tributário Municipal

Art. 2º - O Sistema tributário Municipal é subordinando:

- I- à Constituição Federal;
- II- ao Código Tributário Nacional.

CAPITULO II
Das Normas Gerais

SEÇÃO I
Da Legislação Tributária

Art. 3º - A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem no todo ou em parte sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único - São normas complementares das Leis ou dos Decretos:

- I- as portarias, as instruções, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II- as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
- III- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas direta ou indireta da União, estados ou Municípios.

SEÇÃO II Da Vigilância e da Lei Fiscal

Art. 4º - A Lei Fiscal do Município entra em vigor na data de sua publicação, salvo disposições que criem ou majorem, que entrarão em vigor a partir de 1º de Janeiro do ano seguinte.

SEÇÃO III Do Recolhimento dos Tributos

Art. 5º - O recolhimento dos tributos dar-se-á pela forma e nos prazos neste código.

Parágrafo Único - Em atenção as peculiaridades de cada tributo, poderá o Secretário Municipal de Finanças estabelecer novos prazos de pagamento, com antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes responsáveis.

Art. 6º - O Secretário Municipal de Finanças poderá conceder descontos, até o limite autorizado pelo Conselho Municipal de Contribuintes, ou outro órgão que venha a sucedê-lo, quando o contribuinte recolher os tributos antes dos prazos de pagamento na forma do que dispuser as instruções que baixar.

Art. 7º - Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos;

- I- multa de mora;
- II- juros de mora à razão de doze por cento (12%) ao ano;
- III- atualização monetária;
- IV- multa por infração.

§ 1º - A multa de mora, calculada sobre o débito, corresponderá a:

- I- 2% (dois por cento), se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 30(trinta) dias;
- II- 4%(quatro por cento), se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 60 (sessenta)dias;
- III- 6%(seis por cento), se o recolhimento for efetuado com um atraso de mais de 60(sessenta) dias.

→ § 2º - A Atualização monetária será calculada na forma que dispuser a legislação federal aplicável à espécie e ao atributo e acrescida para todos os efeitos legais.

§ 3º - A multa por infração será aplicada quando apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da Legislação tributária.

§ 4º - A multa de mora e a atualização monetária serão cobradas independente de procedimento fiscal.

Art. 8º - O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas e privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 9º - O Secretário Municipal de Finanças podrá conceder parcelamentos de débitos fiscais, em qualquer fase de cobranças administrativas, no âmbito da secretaria Municipal de Finanças após o exame circunstanciado de cada caso requerido, atendidas as condições sócio-econômicas do contribuinte em atraso.

Parágrafo Único - Ao beneficiário de parcelamento do débito com as prestações vencidas quitadas, será expedida certidão de regularidade, em substituição a Certidão Negativa de Tributos com os mesmos efeitos desta.

SEÇÃO IV Da Restituição

Art. 10º - O contribuinte terá direito, independente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 11º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes as infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais.

§ 2º - A incidência da atualização monetária observará como termo inicial, para fins de calculo, a data de ingresso do pedido de restituição na secretaria Municipal de Finanças.

Art. 12º - As restituições dependerão do requerimento de parte interessada, dirigido a instância singular, cabendo recursos para o Conselho Municipal de Contribuintes, quando se tratar de restituição de valor superior a 10(dez) Unidade Fiscal de referencia (UFIR).

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados os requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos.

- I- Certidão em que conste o fim a que se destina, passada a vista do documento existente nas repartições competentes.
- II- Certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;
- III- cópia xerox do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 13° - Atendimento a natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o secretário Municipal de Finanças determinar que a restituição se processe através de compensação de crédito.

Art. 14° - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

Art. 15° - O direito de pleitear restituição extingue-se após o decurso de 5(cinco) anos, contados da data da constituição do crédito tributário.

SEÇÃO V Da Compensação

Art. 16° - O Secretário Municipal de Finanças poderá autorizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO VI Da Transação

Art. 17 - Nas questões fiscais que estejam sendo discutidas em juízo, poderá o Prefeito autorizar a Procuradoria Geral do Município efetuar a transação com o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas que importam em término do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

§ 1° - A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução de mais de 20% (vinte por cento) da dívida total ajuizada, nem poderá ser objeto de dívida inferior ao valor de 100(cem) UFIR.

§ 2° - Também não serão objeto da transação de que trata este artigo as custas judiciais e outros encargos de direito relativos ao processo.

SEÇÃO VII Das Imunidades e Insenções

Art. 18 - Os Impostos Municipais não incidem sobre o patrimônio ou serviços:

- I- da União, dos Estados e dos Municípios;
- II- das autarquias, desde que vinculadas as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III- dos templos de qualquer culto;
- IV- dos partidos políticos e instituições de educação pública ou de assistência social observados os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

Art. 19 - A instituição de isenções apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Art. 20 - os pedidos de reconhecimento de imunidade deverão dar entrada no protocolo as Secretaria Municipal de Finanças mediante requerimento fundamentado, dirigido ao titular daquela pasta, instituído com os documentos:

I- estatuto ou ato constitutivo ou outro devidamente registrado;

II- prova de registro no Cadastro Fiscal do Município;

III- cópia do último balanço, acompanhada da demonstração da conta "Lucros e Perdas";

IV- declaração do requerente assegurada aplicação integral no país, para manutenção dos seus objetivos institucionais, dos recursos direta ou indiretamente obtidos de sua atividade, qualquer que seja a sua natureza.

Art. 21 - As isenções serão requeridas ao Secretário Municipal de Finanças, até o dia 30 de setembro de cada exercício, para produzir efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte e deverão ser instruídas com os documentos exigidos nos incisos I a IV do artigo anterior.

§ 1º - A isenção será efetivação no caso, a requerimento do interessado, mediante despacho da autoridade administrativa a quem competir, provados o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos previstos em lei.

§ 2º - Tratando-se por tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido no parágrafo anterior será renovado antes da expedição do prazo para lançamento, cessando automaticamente o direito de isenção para o período em relação qual o interessado deixa de promover-lhe o conhecimento.

§ 3º - Relativamente à isenção deferida aos servidores municipais do imposto Predial incidente sobre o imóvel que lhe serve de residência seu reconhecimento em cada período dependerá apenas o pagamento da taxa urbana, devendo o órgão encarregado do lançamento solicitar anualmente à Secretaria Municipal de Administração, relação atualizada dos servidores municipais em atividade ou aposentados, com base em informes da fiscalização será deferida a isenção.

§ 4º - Procedimento idêntico ao previsto no parágrafo anterior poderá ser adotado em relação aos servidores do Estado do Rio Grande do Norte e suas viúvas, mediante convênio com os órgão responsáveis.

§ 5º - Em quaisquer dos casos, a isenção ficará condicionada ao pagamento das taxas incidentes sobre o imóvel. Na sua falta, o benefício somente será concedido a partir do exercício em que for cumprida essa obrigação.

§ 6º - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I- verificado a inobservância dos requisitos para a sua concessão;

II- desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 22º - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

Art. 23º - Interpretam-se literalmente as normas sobre isenções.

SEÇÃO VIII Da Dívida Ativa

Art. 24º - Constitui dívida ativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 25º - A inscrição do débito far-se-á no dia 31 de dezembro do exercício em que vencer o tributo.

§ 1º - Resultado de auto de infração, a inscrição proceder-se-á após o trânsito em julgado da decisão administrativa.

§ 2º - No caso de taxa de pavimentação ou de contribuição de melhoria, a inscrição proceder-se-á a 60(sessenta)dias após o vencimento e não pagamento da terceira prestação.

Art. 26º - O termo de Inscrição de Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente;

I- o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou de residência de um e de outro;

II- o valor originado da dívida, bem como termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargo previstos em lei, inclusive a atualização monetária e seus fundamentos;

III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV- a data e o número de inscrição;

V- o número do processo administrativo ou auto de infração de que se originar o crédito, se houver.

§ 1º - Poderá ser adotado o sistema confiável de processamento eletrônico de dados para a inscrição da Dívida Ativa e extração das certidões respectivas.

§ 2º - A certidão conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição, que será substituída, em caso de processamento eletrônico de dados, pelo número de controle respectivo.

Art. 27º - Por determinação expressa do Sr. Prefeito Municipal ao Secretario Municipal de Finanças serão administrativamente cancelados os débitos:

- I - prescritos;
- II- de contribuintes que hajam falecidos, deixando bens que por força da lei sejam insuscetíveis de execução;
- III- que por seu íntimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

Parágrafo Único - Poderá o Secretário Municipal de Finanças em despacho fundamentado, conceder remissão total ou parcial de créditos tributários, atendendo:

- I- à situação econômica do sujeito passivo;
- II- ao erro ou ignorância do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III- a diminuta importância do crédito tributário;
- IV- a consideração de equidade, em relação com as características pessoais do caso;
- V - às condições peculiares a determinada região de território do município.

Art. 28º - A dívida será cobrada por procedimento:

- I - amigável, pelo Secretario Municipal de Finanças;
- II- Judicial, através da Procuradoria Geral do Município, ou através do setor Jurídico do Município.

Art. 29º - Cessa a competência do Secretario Municipal de Finanças para a cobrança do débito, com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para a cobrança judicial.

SEÇÃO IX Da Inscrição e do Cadastro Fiscal

Art. 30º - Toda pessoa física ou jurídica sujeita a abrigação tributária principal deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou regulamento.

§ 1º - Far-se-á a inscrição:

- I- por declaração do contribuinte ou de seu representante, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;

II - de ofício.

§ 2º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 3º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 31º - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão feitos pelo contribuinte dentro do prazo de 30(trinta) dias, a contar do ato ou fato que a motivou, instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Parágrafo Único - Ao contribuinte em débito não poderá ser concedida baixa, ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado por garantia bastante.

Art. 32º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referente aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específicos, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

CAPÍTULO III **Das Infrações e Penalidades**

Art. 33º - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

Parágrafo Único - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 34º - Sem prejuízo das disposições relativas à infração e penas constantes de outras leis, as infrações a este Código serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes combinações:

I- multa;

II- proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;

III- sujeição a regime especial de fiscalização;

IV- suspensão ou cancelamento dos benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

V- suspensão ou cancelamento da inscrição do contribuinte.

Parágrafo único - Aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultantes da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 35° - A responsabilidade é excluída pela denuncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis ou o depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, observando o disposto no artigo 46°.

Art. 36° - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

SEÇÃO I Das Multas

Art. 37° - São passíveis de multa por infração para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista em capítulo próprio:

- I- de 100(cem) UFIR's, a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- II- de 200 (duzentos) UFIR's falta de comunicação de cessação das atividades, dentro do prazo de 30(trinta) dias;
- III- de 300 (trezentas) UFIR's o contribuinte que negar, dentro do prazo e 08(oito) dias a prestar informações ou a apresentar livros ou documentos fiscais e comerciais;
- IV- de 100 (cem) UFIR's os que embaraçarem, dificultarem ou impedirem a ação fiscalizadora de qualquer modo ou forma, além do arbitramento do seu movimento econômico conforme o previsto no artigo 151, inciso I, desta Lei;
- V- de 80%(oitenta por cento) do valor do tributo, o débito resultante da falta do recolhimento sobre operações escrituradas nos livros fiscais ou contábeis, ou pela falta de pagamento dos valores do imposto fixados por estimativa;
- VI- de 100% (cem por cento) do valor do tributo:
 - a) o início ou a prática de atos sujeitos a taxa de licença sem o respectivo pagamento;
 - b) aos que deixarem de emitir os documentos fiscais.

VII- de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo, o débito resultante de operação não escriturada nos livros fiscais e contábeis, ainda que isentas;

VIII- de 200%(duzentos por cento) do valor do imposto devido, ou daquele que o seria no caso de isenção, referente ao ato praticado irregularmente, nas seguintes ocorrências:

- a) aos que deixarem de recolher aos cofres do Município, nos prazos regulamentares, o imposto retido na fonte;
- b) aos que realizarem operações sem terem requeridos a sua inscrição na repartição competente, e
- c) aos que emitirem documento fiscal, com indicação do valor diferente do valor real da operação.

IX- de 80% (oitenta por cento) do valor da operação, sendo que em nenhuma hipótese poderá ser inferior a 1000(mil) UFIR's os que adulterarem, viciarem ou falsificarem livros ou documentos fiscais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo, ou proporcionarem a ourem, a fuga do pagamento deste;

X- às infrações não especificadas nesta Lei será aplicada multa mínima de 10(dez) UFIR's.

Art. 38º - A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á, essa acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de procedimento fiscal.

Art. 39º - Em caso de sonegação fiscal, as multas previstas no artigo 37º serão aplicadas em dobro, sem prejuízo da ação criminal que couber.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considera-se sonegação fiscal a ação fiscal, a ação ou omissão dolorosa do contribuinte, com ou sem concurso de terceiros em benefícios daquele:

I- tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendeira:

- a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstância materiais;
- b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II- tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 40º - As multas estabelecidas nos itens IV a VI do artigo 37º serão calculadas sobre a parcela do débito que não tenha sido recolhida, observado na parte final do § 2º do artigo 7º.

SEÇÃO II

Das Proibições Aplicáveis às Relações Entre os Contribuintes em Débito e a Fazenda Municipal

Art. 41º - Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou a realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais, exceto se provada documentalmente sua quitação, no prazo concedido pelo órgão licitante.

SEÇÃO III

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 42º - O contribuinte que houver cometido sonegação fiscal ou que reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização e ao pagamento de imposto de acordo com o previsto nos incisos II ou III do artigo 150 desta Lei.

SEÇÃO IV

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 43º - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total e parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único - A suspensão ou cancelamento serão determinados pelo Prefeito Municipal, considerada a gravidade e natureza da infração.

CAPÍTULO IV Do Processo Fiscal

SEÇÃO I Disposição Preliminar